



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000752-66.2014.815.0881.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Uberlândia Costa de Araújo.

ADVOGADO: Pablo Ferreira Lúcio da Silva (OAB/PB nº 8.422-A).

1ª APELADA: Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A.

ADVOGADO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/PB nº 128.341-A).

2ª APELADA: Eletrocenter Material Elétrico e Construção Caicó Ltda.

ADVOGADO: Victória Jackeline de Araújo Lima (OAB/PB nº 8.092).

EMENTA: COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO COM SUPOSTO DEFEITO DE FABRICAÇÃO, CONSTATADO APÓS DOIS MESES DE USO. RECUSA DA FORNECEDORA E DA FABRICANTE EM SUBSTITUIR A MERCADORIA. FALHA DECORRENTE DO MAU USO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA FABRICANTE QUE CONSTATA A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA PROMOVENTE. RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O VÍCIO DECORREU DA FABRICAÇÃO. MÁ UTILIZAÇÃO QUE OCASIONOU A IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO. EXCLUSÃO DA GARANTIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DESCABIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência.

2. Constatado que a falha no produto adquirido decorreu de mau uso e demonstrada a culpa exclusiva da Consumidora no defeito que tornou o aparelho impróprio para uso, não há que se falar em obrigação da Fornecedora ou da Fabricante de substituí-lo ou reembolsar o valor dispendido para sua aquisição, configurando hipótese de exclusão de cobertura da garantia.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0000752-66.2014.815.0881, em que figuram como Apelante Uberlândia Costa de Araújo e como Apeladas Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A e Eletrocenter Material Elétrico e Construção Caicó Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe**

provimento.

VOTO.

Uberlândia Costa de Araújo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, f. 65/66, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais por ela intentada em desfavor de **Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A e Eletrocenter Material Elétrico e Construção Caicó Ltda.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o defeito constatado no produto adquirido das Apeladas se deu em decorrência de seu mau uso, configurando, assim, a culpa exclusiva da Consumidora, excludente da responsabilidade do Fornecedor e do Fabricante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 400,00, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 68/71, afirmou que adquiriu uma Bomba Sub 15, Modelo 05NY4E4, Potência 0.5 CV, que apresentou defeito com apenas dois meses de uso, pelo que deveria, em seu dizer, ser substituído por outro produto em perfeito funcionamento, considerando que ainda estava acobertado pela garantia do fabricante.

Alegou que a perícia, cujo laudo foi apresentado pela Segunda Promovida, foi realizada de forma unilateral e que não demonstrou de forma cabal que a falha na Bomba decorreu de mau uso do equipamento.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente e as Apeladas sejam condenadas a lhe ressarcir o valor pago pelo produto, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

Contrarrazoando, f. 74/77, a primeira Apelada alegou que não há nos autos qualquer comprovação de que o equipamento possuía algum vício ou defeito de fabricação, tampouco que ela tenha dado causa aos supostos prejuízos sofridos pela Apelante.

A Segunda Apelada também apresentou Contrarrazões ao Recurso, f. 92/97, requerendo seu desprovimento, ao argumento de que o produto apresentou material abrasivo (areia) nos estágios do bombeador, o que provocou uma sobrecarga na ponta do eixo, queimando o motor, defeito que não está relacionado a problemas de fabricação, ocasionado por culpa exclusiva da Consumidora.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 83/85, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses ensejadoras de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Autora/Apelante adquiriu, perante a Eletrocenter Material Elétrico e Construção Caicó Ltda., Segunda Apelada, uma Bomba Sub 15, Modelo 05NY4E4, Potência 0.5 CV, fabricada pela Franklin Electric Ind. de Motobombas S/A, Primeira Apelada, no valor de R\$ 1.039,99, consoante demonstra a Nota Fiscal de f. 09/10.

Alega a Recorrente que o produto adquirido apresentou defeito com aproximadamente dois meses de uso, falha que, no dizer das Empresas Recorridas, foi ocasionada pelo mau uso, razão pela qual não estaria acobertada pela garantia, eis que não se trataria de vício de fabricação.

A mercadoria defeituosa foi encaminhada à Fabricante, Primeira Apelada, que, após análise, constatou que o motor da bomba havia queimado por sobrecarga causada pela existência de areia no cabo de ligação e no bombeador, f. 29/29-v.

Intimada para se pronunciar acerca das Contestações e dos documentos apresentados pelas Apeladas, a Apelante se limitou a afirmar que as peças de defesa possuíam caráter meramente procrastinatório e que a Exordial já estava acompanhada de elementos necessários à comprovação do direito invocado, deixando de se insurgir contra a referida análise pericial realizada no produto e apresentada pela Primeira Recorrida.

Conquanto sejam aplicáveis, em casos como o vertente, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII¹), tal princípio não se mostra absoluto, tampouco possui o condão de afastar por completo a regra inscrita no art. 333, I, do Código de Processo Civil², não dispensando a Autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios³.

¹ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

² Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

³ RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. PNEU. DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DECORRENTE DE MANUTENÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CAPAZ DE AFASTAR O LAUDO APRESENTADO PELA RE. A INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA E O CONSUMIDOR TEM QUE FAZER PROVA MÍNIMA DO DIREITO INVOCADO. Apesar do feito versar sobre os direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova não é absoluta, e deve ser usada naquilo que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar, o autor não apresentou nenhum documento ou prova que pudesse comprovar suas alegações. Sequer apresentou a nota fiscal para demonstrar a data da compra. O único documento existente nos autos é um laudo elaborado pela própria requerida (fl. 05), demonstrando que os defeitos decorreram da manutenção inadequada, não havendo nenhum elemento de convicção que possa afastar essas conclusões. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0045923-34.2015.8.21.9000; Canoas; Quarta Turma Recursal Cível; Relª Desª Gláucia Dipp Dreher; Julg. 09/12/2015; DJERS 11/12/2015)

No caso dos autos, a Promovente/Apelante não colacionou qualquer documento que indicasse a origem do defeito que o produto apresentou, tampouco requereu a produção de prova pericial nesse sentido ou impugnou os argumentos das Rés/Apeladas de que o vício decorreu da má utilização da mercadoria.

Constatado que a falha no produto adquirido decorreu de mau uso e demonstrada a culpa exclusiva da Consumidora no defeito que tornou o aparelho impróprio para uso, não há que se falar em obrigação da Fornecedora ou da Fabricante de substituí-lo ou reembolsar o valor dispendido para sua aquisição, como acertadamente decidiu o Juízo, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios⁴.

SÚMULA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. (TJMG; AI 1.0079.14.038653-7/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 03/11/2014; DJEMG 10/11/2014)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. PROVAS CONTRADITÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Defeito na prestação do serviço. Ônus da prova. Se não há elementos que indiquem a verossimilhança da alegação de que houve defeito na prestação do serviço, mostra-se incabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, inciso VIII do CDC). 2. Recurso conhecido e provido. Sem custas e honorários. (TJDF; Rec 2012.01.1.157292-9; Ac. 664.717; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 02/04/2013; Pág. 243)

⁴ RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ROÇADEIRA COM DEFEITO DE FUNCIONAMENTO. PRAZO LEGAL DE GARANTIA. Remessa para assistência de técnica do fabricante. Constatação de mau uso. Mistura inadequada de gasolina e óleo 2t. Superaquecimento do motor. Hipótese de não cobertura pela garantia. Pretensão de substituição do produto ou reembolso de valores improcedente. Sentença confirmada. Recurso improvido. (TJRS; RCív 0057216-98.2015.8.21.9000; Camaquã; Turma Recursal Provisória; Rel. Des. Juliano da Costa Stumpf; Julg. 14/12/2016; DJERS 19/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Ação de Obrigação de fazer c/c por Danos Morais. Responsabilidade por vício do produto. Televisor que apresentou problemas dentro do prazo da garantia (mancha preta na tela, na lateral direita). Art. 18, §1º do CDC. Recusa justificada do reparo. Defeito proveniente de impacto. Presença de rachaduras no local do defeito. Constatação através de laudo pericial. Falta de cuidado da consumidora. Culpa exclusiva da autora. Mau uso. Excludente de responsabilidade. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (TJSE; AC 201600728137; Ac. 24306/2016; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Elvira Maria de Almeida Silva; Julg. 13/12/2016; DJSE 16/12/2016)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APARELHO CELULAR COM TELA TRINCADA. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE CONCLUIU O MAU USO. EXCLUSÃO DA GARANTIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. O recorrente argumenta que adquiriu no dia 21/01/2016 um Tablet Sony, Modelo SGP551, para que sua filha pudesse estudar. Afirma que em 04/03/2016 constatou uma leve fissura no visor do aparelho, apesar de não ter sofrido qualquer impacto, tendo enviado o aparelho pelos correios no dia 10/03/2016. Afirma que recebeu como resposta que o defeito decorreu de mau uso, sendo afastada a garantia. 2) A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). 3) O comando contido no art. 6º,

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

inciso VIII, prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte. É a inversão ope iudicis, que possibilita ao juiz analisar o caso concreto e constatar a necessidade da inversão do ônus da prova, quando presentes a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança nas alegações. Ausentes qualquer um destes requisitos, incabível a inversão do ônus. 4) No caso em tela, o laudo emitido pela assistência técnica (ID nº 905783, pg. 04/05) é suficiente para concluir que o defeito constatado no aparelho adquirido pelo recorrente/autor decorreu de mau uso. Ademais, considerando as peculiaridades do caso concreto, que o aparelho era utilizado pela sua filha adolescente, é inverossímil o argumento de que a tela trincou sozinha. 5) Demonstrada a culpa exclusiva do consumidor no defeito que tornou o aparelho impróprio para uso, não há que se falar em obrigação do fornecedor de substituir o produto. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, pois ausente contrarrazões. 7) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJDF; RInom 0724354-72.2016.8.07.0016; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel^a Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; Julg. 24/11/2016; DJDFTE 01/12/2016; Pág. 298)